



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103964-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é paciente EVERTON HENRIQUE ROSA PAES e Impetrante VINICIUS LUIS PEREIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2103964-04.2025.8.26.0000

Impetrante: Vinicius Luis Pereira Silva

Paciente: Everton Henrique Rosa Paes

Comarca: Botucatu

Juiz: Cristina Escher

Voto nº 17945

Habeas Corpus – Ameaça e Lesão corporal praticadas por razões da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica contra a mulher – Prisão preventiva – Decisão suficientemente fundamentada – Presença dos requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313, I e III, do Código de Processo Penal – Elementos informativos que trazem a prova da existência dos fatos delituosos e indícios suficientes de autoria – Gravidade concreta dos fatos – Risco efetivo à integridade física e à vida da vítima – Reiteração delitiva – Paciente que ostenta maus antecedentes – Prisão necessária para garantia da ordem pública – Medidas cautelares insuficientes – Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Vinicius Luís Pereira Silva** em favor de **Everton Henrique Rosa Paes**, apontando como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu**.

O impetrante sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude da decretação da sua prisão preventiva. Alega, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos necessários para a segregação cautelar; **b)** a fundamentação empregada para a decretação da prisão preventiva é inidônea, pois baseada na gravidade abstrata do delito; **c)** o paciente foi agredido pela suposta vítima, que não apresentou lesão de interesse médico; **d)** o paciente é primário, possui ocupação lícita e residência fixa; **d)** não havia medida protetiva anteriormente deferida em desfavor do paciente, ausente, portanto, “qualquer circunstância especial a revelar anormal gravidade concreta da conduta”; **e)** as medidas cautelares diversas da prisão, em especial as medidas

protetivas, são suficientes para assegurar a ordem pública e a integridade da suposta ofendida; e) a prisão é desproporcional, à luz do princípio da homogeneidade. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. Ao final, pugna pela concessão definitiva da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (fls. 127/128).

Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 130/131).

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 137/140).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* **deve ser denegada.**

Conforme informações aportadas aos autos, o paciente foi preso em flagrante em 11 de março de 2025 em razão da suposta prática dos crimes de ameaça e lesão corporal, praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher.

Em audiência de custódia, o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva e o paciente foi denunciado como incurso nos artigos 147, §1º, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “f” (com violência contra a mulher na forma da lei específica) e 129, §13, por duas vezes todos do Código Penal, em concurso material e com os ditames da Lei 11.340/06.

Ao contrário do que sustenta o impetrante a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 10/13), está suficientemente fundamentada, com base nas circunstâncias concretas do fato, em conformidade com os ditames dos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I e III do Código de Processo Penal.

Destaca-se que se trata de crimes dolosos cujas penas

privativas de liberdade, somadas, autorizam o decreto da custódia cautelar, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva também está autorizada pelo artigo 313, III, do mesmo diploma legal, haja vista que o paciente responde por crime de lesão corporal praticado por razões da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 129, §13, do Código Penal),

Outrossim, encontram-se satisfeitos os pressupostos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O “*fumus commissi delicti*”, consubstanciado na prova da existência do crime e nos indícios suficientes de autoria, é extraído dos elementos informativos (fls. 14/15, 17/18, 22/32, 33/35, 36, 39/42, 55, 82/83).

O “*periculum libertatis*”, por sua vez, decorre da ameaça à garantia da ordem pública, já que os fatos apurados se revestem de gravidade concreta, pois, ao que consta, o paciente, inconformado com o fim do relacionamento, teria ameaçado e agredido sua companheira, em duas ocasiões (desferiu socos que atingiram o corpo e cabeça da vítima, além do que bateu a cabeça da vítima contra o painel do automóvel), inclusive, teria ingressado na residência do casal empunhando uma faca, sendo necessária a intervenção do filho da vítima para desarmá-lo, evidenciando o risco efetivo à integridade física e à vida da vítima.

Sobre a possibilidade de se decretar a prisão preventiva em razão da gravidade concreta da ação delituosa, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas

corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. **3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado.** 4. Na hipótese, a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a periculosidade do agente ao meio social, evidenciada na gravidade concreta do delito e em sua reiterada conduta delitiva. Segundo consta, o paciente teria efetuado diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, sua ex-companheira, após discussão com agressões físicas. 5. Ademais, a habitualidade delitiva do paciente, diante do registro de outro processo em curso por delito patrimonial cometido também com violência e ameaça, assim como a necessidade de se assegurar a integridade física e psicológica da vítima, pois há informação de que ela já teria sofrido violência doméstica em outras ocasiões, reforça a imprescindibilidade do encarceramento cautelar do réu. 6. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013). 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 411921 SP 2017/0199766-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/02/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2018) – g.n.

Acresça que há também de risco de reiteração delitiva, já que o paciente ostenta maus antecedentes (fls. 57), circunstância que denota sua periculosidade.

Entendendo pela possibilidade da prisão preventiva, na hipótese de contumácia delitiva, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCENTE. CONSTRANGIMNTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão

preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/ 3/2019). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 802.845/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023) – g.n.

É cediço que a prisão preventiva somente deve ser decretada ou mantida quando não for cabível a sua substituição pelas medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porém, na presente hipótese, tais medidas revelam-se notoriamente insuficientes, diante do perigo da liberdade acima explanado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MAIOR GRAVIDADE EM CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 5. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.** (HC 622.150/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021) – g.n.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NOVOS ELEMENTOS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA. (..) 5. **Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos**

pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011 (HC 527.440/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019) – g.n.

Salienta-se que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente (primariedade, ocupação lícita e residência fixa, *e.g.*), por si sós, não são suficientes para a revogação da prisão cautelar, pois satisfeitos todos os requisitos legais da medida extrema.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada para a conveniência da instrução criminal, em virtude de notícia de ameaça a testemunhas. Precedentes. 2. Alterar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias acerca do reconhecimento de ameaça a testemunhas demandaria, necessariamente, a análise de matéria fático-probatória, providência incompatível com a estreita e célere via do habeas corpus. 3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e **subjettiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese**. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 491825 MS 2019/0031705-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2019) – g.n.

Sem amparo, também, a alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar, pois a conclusão acerca da espécie e da quantidade de pena, bem como do regime inicial de cumprimento, depende de cognição exauriente, típica da sentença criminal e, portanto, inviável na estreita via do *habeas corpus*. Sobre o assunto, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação a possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa

resguardar. **Em Habeas Corpus, não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.** Recurso desprovido” (RHC 94461 RJ 2018/0021335-0, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Data de Julgamento: 10/04/2018) – g.n.

“**Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada à recorrente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade).** A confirmação da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional” (RHC 122197/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Data do Julgamento: 11/02/2020) – g.n.

Por fim, descabida, na estreita via do “habeas corpus”, analisar qualquer ilação a respeito dos fatos imputados ao paciente, conforme já se pronunciou esta C. Câmara:

Habeas corpus - Associação criminosa - Impetração visando assegurar ao paciente a revogação da prisão preventiva, por ausência de fundamentação - Presentes os requisitos do art. 312, do CPP - **Impossibilidade de incursão no mérito da causa nos estreitos limites deste writ** - Não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal - Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2065418-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 14ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021) – g.n.

Nesse contexto, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio heroico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de habeas corpus.**

Juscelino Batista
Relator